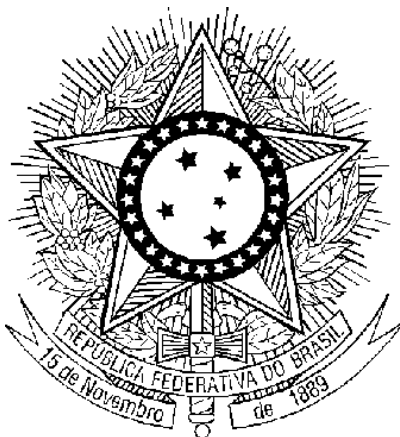


AVULSO NÃO
PUBLICADO-
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108-A, DE 2009

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre requisitos para obtenção de habilitação para navegação aquaviária a amadores e dá nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea a do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I -

a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, exigindo a idade mínima de 18 anos para moto náutica e demais embarcações, além de frequência em aulas práticas e teóricas para prevenção de acidentes e segurança na condução de embarcações;” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no trânsito, acidentes náuticos causam danos de grande proporção, em sua maior parte fatais ou com dilacerações dos membros das vítimas. É por demais lamentável nos depararmos com notícias trágicas em ambientes de recreação. A estatística vem crescendo a cada ano com o aumento do fluxo de embarcações e a facilidade de compra.

O objetivo deste projeto é reduzir o número de acidentes por meio da preparação dos condutores de embarcações, evitando a imperícia, imprudência e negligência, lançando mão das escolas preparatórias para a formação. É sabido que em todo território nacional não há notícia da obrigação de nenhuma capacitação específica para operar embarcações e moto aquática.

Desse modo, torna-se indispensável disciplinar a forma de obtenção da habilitação, acabando com a utilização recreacional e irresponsável de abuso na pilotagem, colocando banhistas em risco iminente.

Será que para dirigir um caminhão de grande porte o motorista tem que ter uma carteira D expedida pelo Detran após teste prático e teórico, ou basta estudar algumas apostilas e ser aprovado em um teste?

E se fosse aprender a voar de asa delta por conta própria, qual seria a chance de sucesso ou fracasso ?

Isso é questão de bom senso.

A exigência da idade mínima de 18 anos é vinculada à responsabilidade penal em caso de acidentes envolvendo embarcações, tendo em vista que atualmente maiores de 16 e menores de 18 anos podem, com autorização do responsável legal, obter habilitação para conduzir embarcação de recreio. Entende-se como embarcação de recreio: lanchas, veleiros, jet-ski e escunas.

O número de acidentes pode diminuir significativamente, por meio de educação náutica preventiva aos novos condutores, assim como palestras realizadas em marinas e iates clubes, campanhas de conscientização através da mídia e das inúmeras Inspeções Navais realizadas em toda a área de abrangência da Capitania dos Portos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício dos banhistas e passageiros de embarcações de recreio das águas brasileiras.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Dep. Valtenir Pereira
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
 - b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
 - c) realização de inspeções navais e vistorias;
 - d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
 - e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
 - f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
 - g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
 - h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
 - I) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
 - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
 - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
 - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;
- III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;
- IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;
- V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;
- VI - estabelecer os limites da navegação interior;
- VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;
- VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;
- IX - executar a inspeção naval;
- X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

- I - não entrar no porto;
- II - não sair do porto;

- III - sair das águas jurisdicionais;
- IV - arribar em porto nacional.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 5.108, de 2009, proposto pelo Deputado Valtenir Pereira. A iniciativa modifica a alínea a do inciso I do art. 4º da Lei n.º 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Consiste, essa modificação, na exigência de que a habilitação para condução de moto náutica e demais embarcações somente seja concedida a maiores de dezoito anos, aprovados em curso no qual sejam ministradas aulas práticas e teóricas sobre prevenção de acidentes e segurança na condução de embarcações.

De acordo com o autor, não há notícia da obrigação de nenhuma capacitação específica para operar embarcações e moto aquática, no país. Argumenta que o número de acidentes com embarcações vem crescendo e que é necessário maior controle acerca da proficiência dos que ingressam no tráfego aquaviário. Em relação ao estabelecimento de idade mínima para conduzir embarcação – 18 anos – entende que tal faz sentido em razão de a responsabilidade penal estar estabelecida a partir dessa mesma idade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me ressaltar, de imediato, que a substância do projeto de lei em exame, formação de condutores amadores de embarcação, é típica matéria de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres. De fato, se o legislador federal delega à autoridade marítima, à autoridade aeronáutica ou à autoridade federal de trânsito a atribuição de minudenciar o tema, não o faz por comodismo, mas por ter a exata noção de que as exigências, especificações e procedimentos relacionados à habilitação para dirigir quaisquer dos veículos aqui referidos perfazem conteúdo normativo sujeito a constante aperfeiçoamento, em

virtude da própria evolução tecnológica das diversas modalidades de transportes. Fosse tratada em lei, sofreria a matéria de prematura obsolescência, dada a compreensível - e, muitas vezes, recomendável - prudência do processo legislativo. De mais a mais, creio ser conveniente que objeto tão específico - regras para habilitação de condutores, em mar, terra ou ar, fique aos cuidados de quem lida com o dia-a-dia dessa atividade, experiência que o melhor qualifica para diagnosticar os problemas existentes e lhes propor soluções.

Acerca do projeto, cabe comentar que tanto a Marinha do Brasil como as entidades náuticas desportivas julgam desnecessária a realização de curso de formação para que o interessado possa adquirir os conhecimentos requeridos para a iniciação nas águas. O próprio candidato à habilitação de amador, com as informações e bibliografia postas à sua disposição pela Marinha, pode empreender o estudo da matéria, sem o auxílio de escolas e cursos náuticos privados.

Tenho ainda a dizer que bastante improvável seria, em face da aprovação do projeto, verificar-se qualquer modificação nos padrões de segurança da navegação hoje existentes, posto que nas águas, ainda mais do que nas vias terrestres, é a prática que faz do noviço um bom condutor, prática que não se obtém com algumas horas de aula. Lembro que a absoluta maioria dos acidentes de navegação de que foram protagonistas os chamados amadores não se deveu à imperícia do condutor, senão à sua imprudência, por imprimir velocidade excessiva à embarcação, ou negligência, por fazer consumo abusivo de bebida alcoólica à direção.

Não se pode esquecer, ademais, que boa parte dos acidentes cuja responsabilidade atribuí-se a amadores foi, na verdade, ocasionada por pessoas que nem sequer obtiveram a habilitação fornecida pela Marinha do Brasil. Estima-se que perto de 90% dos acidentes possam ser dessa natureza.

Quanto à idade mínima, vale ressaltar que a NORMAN n.º 3 já determina que o candidato à habilitação nas categorias arrais-amador ou motonauta deve ter dezoito anos, como prescreve o projeto.

Ao fim, para reforçar esses pontos de vista, pode-se recorrer a dados estatísticos fornecidos pela própria Marinha. De acordo com a Instituição

Militar, em informação publicada em 2006 e depois atualizada em nota à imprensa em 2008, não tem ocorrido aumento do número de acidentes no âmbito da navegação amadora. Ao contrário. Desde 2001, há uma queda sistemática do número de ocorrências.

Essas as razões pelas quais, portanto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.108, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.108/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcelo Teixeira, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009

Deputado **MAURO LOPES**

Vice-Presidente, no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO
